

**SESSÃO DE JULGAMENTO DO  
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM Nº 22/00**

**Indiciados :**       **Anis Chacur Neto**

**Banco ABC Brasil S/A**

**Ementa :**       **Falsificação de ofício da CVM aprovando alterações do regulamento de fundo de investimento. Não caracterização do dever de diligência do administrador previsto no artigo 14, item II, da Instrução CVM Nº 306/99.**

**Decisão :**       Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, considerando:

- que o ofício datado de 30/11/99, grosseiramente falsificado forjando a aprovação, pela CVM, das alterações do regulamento do ABC Brasil Alternative - Fundo Mútuo de Investimento em Ações Carteira Livre aprovadas em assembléia geral dos condôminos, realizada em 29/10/99, na prática, não teve nenhuma utilidade, não tendo gerado qualquer efeito perante quem quer que seja;
- não haver nos autos elementos suficientes que permitam a aplicação de qualquer punição ao administrador do fundo;
- não haver qualquer indício de que a falsificação, que não gerou nenhuma consequência, tenha sido praticada pelo administrador do fundo ou com o seu conhecimento,

decidiu absolver os acusados Banco ABC Brasil S/A e Anis Chacur Neto, diretor responsável pela administração do Fundo ABC Brasil.

A CVM oferecerá recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional de sua decisão no tocante às absolvições proferidas.

Proferiu defesa oral o Dr. Sérgio Spinelli.

Participaram do julgamento os seguintes membros do Colegiado: Diretora Norma Jonssen Parente, Relatora; Diretor Wladimir Castelo Branco Castro; Diretor Marcelo Fernandez Trindade; Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos e o Presidente José Luiz Osorio de Almeida Filho.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**Diretora-Relatora**

**JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO**

**Presidente da Sessão**

**INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM Nº 22/00**

**INTERESSADOS :** Banco ABC Brasil S/A

**Anis Chacur Neto**

**EMENTA :** Falsificação de ofício da CVM aprovando alterações do regulamento de fundo de investimento. Não caracterização do dever de diligência do administrador previsto no artigo 14, item II, da Instrução CVM Nº 306/99.

**RELATORA:** Diretora Norma Jonssen Parente

## **RELATÓRIO DA RELATORA**

### **DOS FATOS**

1. Em assembléia geral dos condôminos do ABC Brasil Alternative - Fundo Mútuo de Investimento em Ações Carteira Livre, administrado pelo Banco ABC Brasil S/A, realizada em 29.10.99, foram aprovadas as seguintes alterações em seu regulamento (fls. 49 e 50):

a) a denominação passou a ser ABC Brasil Banorte – Fundo de Investimento em Títulos e Valores Mobiliários;

b) antes dirigido a investidores qualificados constituídos sob a forma de entidades fechadas de previdência privada, passou a destinar-se exclusivamente aos seguintes investidores qualificados: Fundação Manoel Baptista da Silva de Seguridade Social, entidade fechada de previdência privada, e/ou fundos de investimento regulados e fiscalizados pelo Banco Central do Brasil, cuja totalidade de quotas em circulação fosse de titularidade da Fundação e/ou fundos de investimento regulados e fiscalizados pelo Banco Central do Brasil, desde que administrados pelo Banco ABC ou por empresa a ele ligada e/ou instituições financeiras pertencentes ao mesmo grupo econômico do Banco ABC, inclusive ele próprio;

c) redução da taxa de administração de 0,60% ao ano para 0,40% e exclusão da remuneração referente à taxa de performance.

2. Em decorrência dessas alterações, o Banco ABC submeteu em 12.11.99 à aprovação da CVM o novo regulamento (fls. 51 a 62).

3. Em 14.12.99, a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN enviou ofício ao Banco formulando as exigências visando a adaptação do regulamento do fundo à Instrução CVM Nº 302/99 (fls. 63).

4. Em 28.12.99, uma funcionária do Banco ABC de nome Fernanda telefonou para a CVM e disse estranhar o envio do ofício, pois, segundo ela, a CVM já teria aprovado as alterações estatutárias por meio do Ofício/CVM/SIN/GIC/Nº 2.319/99 de 30.11.99 enviado por cópia (fls. 05).

5. Analisado o documento, verificou-se que o seu número se referia a um ofício encaminhado a outro destinatário (fls. 08) e que o número do processo nele mencionado também se referia a outro processo.

6. Diante da suspeita de falsificação do questionado ofício, a SIN propôs a abertura de inquérito administrativo para apurar a responsabilidade do Banco ABC Brasil S/A e de seu diretor Anis Chacur Neto (fls. 02 a 04).

### **DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

7. Em reunião realizada em 07.04.2000, o Colegiado aprovou a abertura de inquérito administrativo para apurar possíveis irregularidades na aprovação da alteração do regulamento do ABC Brasil Alternative – Fundo Mútuo de Investimento em Ações Carteira Livre (fls. 09 a 12), tendo sido designada pela Portaria/CVM/PTE/Nº 087 de 01.08.2000 a Comissão encarregada pela sua condução (fls. 01).

### **DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO**

8. Ao elaborar o seu Relatório de fls. 181 a 188, a Comissão de Inquérito, com base em inspeção realizada no Banco ABC e em depoimentos, concluiu o seguinte:

a) não resta a menor dúvida de que o ofício foi forjado dentro do Banco ABC Brasil, como foi reconhecido por seus

representantes;

b) a Sra. Rita de Cássia, colocada sob suspeita pela administração do Banco ABC não teria motivos para, isoladamente, ser a autora da falsificação, já que, na condição de simples secretária, ao que tudo indica, nenhuma vantagem obteria com tal atitude;

c) quem forjou o ofício tinha por objetivo agilizar a implementação do novo regulamento do fundo, porquanto, conforme o depoimento do Sr. Wanderley Antonio Silva, diretor da ABC Brasil Corretora de Valores Mobiliários S/A responsável pela gestão das carteiras de investimentos dos fundos administrados pelo Banco ABC, havia o entendimento no Banco de que a aprovação da CVM era condição *sine qua non* para as alterações promovidas em fundos entrarem em vigor;

d) independentemente da motivação da fraude e da não identificação precisa do seu executor ou mandante, o certo é que foi falsificado um documento público e com base nele foi dado por encerrado o processo de alteração do estatuto do fundo em questão, tudo comprovadamente no âmbito do Banco ABC Brasil;

e) diante disso, propõe a responsabilização do Banco ABC Brasil e do seu diretor responsável pela administração de carteiras Sr. Anis Chacur Neto por infração ao item II do artigo 14 da Instrução CVM Nº 306/99, uma vez que a falsificação do ofício ocorreu sob a gestão daquele Banco.

9. Propôs, ainda, a Comissão de Inquérito que a falsificação fosse denunciada ao Ministério Público tendo em vista os indícios de crime descrito no artigo 297 do Código Penal.

#### **DA APRECIÇÃO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO PELO COLEGIADO**

10. Em reunião realizada em 08.12.2000, o Colegiado aprovou na íntegra o Relatório da Comissão de Inquérito (fls. 190 a 193), tendo o Banco ABC Brasil e seu diretor Anis Chacur Neto sido devidamente intimados para apresentarem suas razões de defesa (fls. 194 e 195), bem como efetuada a imediata comunicação ao Ministério Público (fls. 196).

#### **DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

11. Os acusados, tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pela Lei nº 9.457/97, apresentaram proposta de celebração de termo de compromisso em que se dispunham a adotar as seguintes providências (fls. 205 a 207):

a) fazer constar nos manuais internos do Banco que qualquer informação prestada a terceiros deveria estar lastreada em documento juridicamente válido e eficaz, ficando o Sr. Anis Chacur Neto, assessorado pelo departamento jurídico, responsável pela estrita observância de tal pressuposto;

b) no relacionamento com terceiros, em especial com a CVM e o Banco Central do Brasil, designar funcionários aptos ao atendimento das respectivas solicitações;

c) o Diretor Anis Chacur Neto fiscalizaria junto aos responsáveis o cumprimento dos preceitos;

d) o Banco ABC ministraria treinamento de seus profissionais envolvidos com a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários;

e) os controles internos seriam revistos e atualizados permanentemente.

12. Em reunião realizada em 20.06.2001, o Colegiado decidiu indeferir a proposta por entender que casos de falsificação de documento emanado da CVM que poderia vir a se configurar em crime descrito no artigo 297 do Código Penal não deveriam ser objeto de celebração de termo de compromisso (fls. 214 a 217).

#### **DAS RAZÕES DE DEFESA**

13. O Banco ABC Brasil S/A e o Sr. Anis Chacur Neto apresentaram as seguintes razões de defesa:

##### **Reconsideração da decisão que indeferiu a proposta de termo de compromisso**

i) a recusa da CVM em aceitar a proposta do termo de compromisso se baseou na premissa da existência de documento falsificado;

ii) a espécie de documento adulterado – cópia gráfica sem autenticação – não constitui documento punível de falsificação segundo a jurisprudência corrente em nossos Tribunais, o que afasta o motivo que levou à decisão do

indeferimento da proposta de termo de compromisso;

iii) deve-se destacar que a informação sobre a existência do ofício objeto de questionamento pela CVM partiu do próprio Banco que o enviou por fax com base em cópia do referido papel;

iv) a decisão à qual se referia tal ofício dizia respeito à redução da taxa de administração de 0,6% para 0,4% ao ano, à exclusão da taxa de performance e alteração de denominação, decisões que atendiam exclusivamente aos interesses dos quotistas do fundo;

v) o quotista do fundo não tomou conhecimento do ofício e dentro do Banco apenas 4 pessoas tiveram inicialmente acesso a essa informação, a saber: Márcio Calil de Assumpção, Fernanda Glezer, Wanderley Antonio Silva e Rita de Cássia Lopes Ponchelli;

vi) os defendentes nunca apresentaram qualquer antecedente desabonador e a CVM inspecionou o fundo não tendo apurado nenhuma irregularidade;

### **Responsabilidade subjetiva dos defendentes**

vii) o princípio da responsabilidade subjetiva exige que a responsabilidade seja individualizada e não presumida;

viii) no presente caso, embora a CVM não tenha conseguido identificar o autor da pretensa falsificação, foram responsabilizados o Banco e seu diretor responsável pela administração de carteiras "... pelo fato de a falsificação do ofício ter ocorrido sob a gestão daquele banco.";

ix) o inquérito não contém provas de quaisquer atos ilícitos praticados pelo defendente, pessoa física, nem tampouco demonstração de conivência, culpa, negligência ou dolo;

x) o fato de ocupar o cargo de diretor não se constitui numa presunção de culpabilidade por todos os fatos tidos como irregulares ocorridos em uma determinada instituição, até porque o pretense ilícito teria acontecido em área estranha à administração de carteira;

### **Inexistência de fatos puníveis**

xi) para a instauração de processo punitivo é necessário que haja prova da existência de fato que se caracterize como ilícito em tese; quem é presumivelmente seu autor (indícios de autoria); e a indicação das provas em que se alicerça a pretensão punitiva;

xii) a tipicidade não é o único elemento necessário à configuração do ilícito que, para ser punível, requer ainda a imputabilidade, o dolo ou a culpa e a antijuridicidade. Além disso, requer-se de um elemento subjetivo a mais, qual seja, o de causar prejuízo;

xiii) a xerox do ofício, por não ser autenticada, não abre a possibilidade de enquadramento em qualquer tipo de falsidade documental;

xiv) a constatação da inidoneidade da cópia era, como de fato foi, apurável por meio do simples confronto com a documentação existente na CVM, portanto inábil para enganar, consistindo crime impossível, por absoluta ineficácia do meio;

xv) ainda que se admitisse a existência de falsidade, não tendo sido apurada a autoria, tal fato excluiria a participação culposa, como pretendido pela CVM para incriminar os defendentes;

### **Exame das acusações**

xvi) a acusação se refere à administração da carteira e nesse sentido a preocupação da CVM é com a boa gestão dos recursos que são confiados ao administrador da carteira e, quanto a isto, nada foi apontado no inquérito;

xvii) a questão objeto do inquérito se refere aos procedimentos internos de encaminhamento e controle da aprovação da alteração do estatuto do Fundo;

xviii) como as modificações aprovadas em assembléia passam a vigorar, segundo o artigo 38 da Instrução CVM Nº 306/99, a partir da data de protocolização na CVM, que ocorreu em 12.11.99, a "falsificação" do ofício nenhuma utilidade teria para os defendentes;

xix) o ofício sequer foi exibido à Fundação Manoel Baptista da Silva de Seguridade Social, entidade que poderia ter

algum interesse em tomar conhecimento da aprovação pela CVM das alterações promovidas;

xx) o interventor também declarou que a Fundação não tinha em seus arquivos cópia ou mesmo o original do ofício;

xxi) se a única interessada nas alterações promovidas no regulamento era a Fundação, se ela nunca cobrou a exibição de documento de sua aprovação pela CVM nem lhe foi exibido o tal ofício, é lícito concluir que não haveria nenhuma motivação que pudesse levar os defendentes a fabricar o ofício;

xxii) seria de uma incrível primariedade, incompatível com o cargo de diretor, alguém fraudar um documento e entregá-lo à autoridade que o teria emitido;

xxiii) não existiu o crime ou qualquer ilícito administrativo porque não ocorreu a falsificação uma vez que a xerox não autenticada não é documento e, se existisse, estaria configurado o crime impossível, não passível de punição;

xxiv) nada justificaria furtar-se ao atendimento das exigências contidas no ofício de 14.12.99 – posteriormente atendidas – mediante exibição de um ofício montado por alguém cuja autoria não se conseguiu provar e que seria desmascarado;

xxv) a primeira providência adotada quando surgiu a questão da autenticidade do ofício, foi buscar-se o seu original que não foi encontrado;

### **Pedido**

xxvi) por todo o exposto, requer-se seja reconsiderada a decisão que não acatou a proposta de assinatura de termo de compromisso;

xxvii) requer-se também a oitiva das seguintes testemunhas que presenciaram a confissão de autoria feita pela Sra. Rita de Cássia Lopes Ponchelli, posteriormente negada em depoimento: Márcio Calil de Assumpção e Kiyoshi Miyagi.

É o Relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

1. Cabe inicialmente esclarecer que na apreciação da proposta de termo de compromisso o Colegiado, segundo o artigo 9º da Deliberação CVM Nº 390/2001, considerará a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição dos acusados.

2. Assim, na presente hipótese, o fundamento utilizado para indeferir a proposta, considerando que casos de falsificação de documento emanado da CVM não deveriam sequer ser objeto de termo de compromisso, encontra respaldo na Instrução, sendo que a decisão não precisa levar em conta se o documento, objeto de falsificação, ensejaria ou não punição na esfera criminal, como alegado na defesa. Portanto, entendo que não há razão para reconsiderar a decisão.

3. Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há mais dúvidas no processo a respeito do que realmente ocorreu, entendo que tal providência nada acrescentaria de novo, tornando-se, portanto, dispensável.

4. Como se verifica do processo, o Banco ABC, responsável pela administração do fundo ABC Brasil, após realizar a assembléia em 29.10.99 que deliberou pela alteração do regulamento com a finalidade, inclusive, de adequá-lo à Instrução CVM Nº 302/99, encaminhou à CVM normalmente a respectiva documentação em 12.11.99 para a sua aprovação.

5. Foi, ainda, apurado que o ofício datado de 30.11.99 forjando a aprovação das alterações do regulamento do fundo foi grosseiramente falsificado. Conforme se pode observar, o documento que serviu de base para a falsificação foi o ofício da CVM emitido em 23.06.99 que autorizou a constituição do fundo. Comparando-se os dois documentos, que se encontram às fls. 04 e 35, observa-se, dentre outras, semelhança no texto inicial, na numeração seqüencial do ofício e do processo, no endereçamento que contém, inclusive, o nome do Sr. Chacur grafado separadamente (Cha Cur), na menção ao mesmo anexo e contendo as mesmas iniciais "LFL/pol" do responsável pelo texto.

6. Ficou devidamente apurado também que o ofício não foi levado ao conhecimento de terceiros ficando restrito ao âmbito do Banco, tendo sido apenas encaminhado à CVM após o envio em 14.12.99 do ofício com as exigências da área técnica, oportunidade em que foi descoberta sua existência.

7. Ora, por que razões, então, teria sido forjada sua aprovação se, a vigência das alterações efetuadas no

regulamento do fundo ocorre a partir da protocolização dos documentos na CVM?

8. É o que estabelece o artigo 38 da Instrução CVM Nº 302/99 que dispõe:

*"Art. 38 – As modificações aprovadas passam a vigorar a partir da data de protocolização na CVM dos seguintes documentos:"*

9. A hipótese aventada pela Comissão de Inquérito, com base no depoimento do Sr. Wanderley Antonio Silva, diretor da ABC Brasil Corretora e responsável pela gestão das carteiras de investimentos dos fundos administrados pelo Banco, de que o objetivo da falsificação seria agilizar a implementação do novo regulamento, diante desse fato, não encontra respaldo, já que não é a aprovação pela CVM que determina a vigência das alterações.

10. Outra razão que me leva a concluir que a falsificação nada tinha a ver com a agilização, mesmo que houvesse o entendimento errôneo de que a vigência do regulamento se daria com sua aprovação pela CVM, ainda que necessária, é o fato de que a principal alteração dizia respeito à diminuição da taxa de remuneração do administrador e o fim da cobrança da taxa de performance. Neste caso, quem tinha interesse direto na imediata vigência das alterações era a Fundação, única quotista do fundo, que sequer tomou conhecimento do documento, e não o Banco ABC que passaria a receber menos.

11. A verdade é que, se nem a Sra. Rita de Cássia, colocada sob suspeita pela administração, teria motivo para falsificar o ofício uma vez que, segundo a Comissão de Inquérito, não obteria isoladamente nenhuma vantagem com tal atitude, o que se pode concluir é que aparentemente ninguém teria qualquer vantagem com a falsificação.

12. Da mesma forma, a afirmação da Comissão de Inquérito de que o documento falso teria servido para encerrar o processo de alteração do estatuto do fundo também não tem o menor sentido já que perante a CVM o documento não era válido e sequer houve a tentativa de utilizá-lo para eximir-se do cumprimento das exigências feitas.

13. Assim, independentemente do motivo que tenha levado alguém a falsificar o ofício e de quem tenha sido o autor, o que se verifica é que o malfadado documento não teve, na prática, nenhuma utilidade, não tendo gerado qualquer efeito perante quem quer que seja.

14. Diante disso, embora o administrador do fundo seja, nos termos do item II do artigo 14 da Instrução CVM Nº 306/99, responsável por qualquer infração ou irregularidade, no caso há que se reconhecer que não há nos autos elementos suficientes que permitam a aplicação a ele de qualquer punição. Além de não haver qualquer indício de que a falsificação, que não gerou nenhuma consequência, tenha sido praticada pelo Sr. Anis Chacur Neto ou com o seu conhecimento, os autos deixam transparecer o contrário, ou seja, que ele certamente não teria qualquer razão para praticá-la. E mais, tudo indica que o fato teria ocorrido, inclusive, em área estranha à administração da carteira e ao administrador do fundo, provavelmente na área jurídica.

15. Cabe finalmente informar que o fundo foi liquidado em 29.02.2000 quando o quotista sacou a totalidade de suas quotas.

17. Ante o exposto, proponho a absolvição dos acusados.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**Diretora-Relatora**

**Voto do Diretor Marcelo Trindade**

Acompanho o voto da Relatora.

**Voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Acompanho o voto da Relatora.

**Voto do Diretor Wladimir Castelo Branco Castro**

Acompanho o voto da Relatora.

**Voto do Presidente José Luiz Osorio de Almeida Filho**

Acompanho o voto da Relatora.